

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8941ie7a <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/03/2024 Projeto de lei nº 435/2024 Protocolo nº 2173/2024 Processo nº 660/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

### **Dispõe sobre o Programa de Amparo a Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Amparo a Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se vítimas de violência doméstica, as mulheres vítimas de práticas previstas no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Este Programa tem como princípios a defesa da dignidade das mulheres e a redução das desigualdades de gênero.

Art. 3º O Programa tem como objetivos amparar social, econômica e juridicamente mulheres vítimas de violência doméstica.

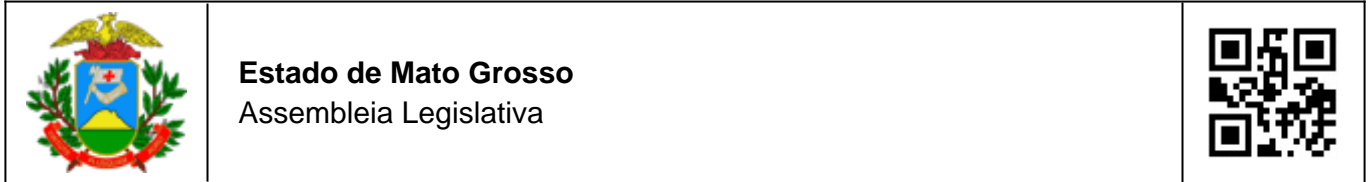
Art. 4º As mulheres vítimas de violência doméstica devem receber tratamento humanizado dos órgãos e autoridades estaduais, que devem adotar as seguintes providências:

I — identificação da vítima de violência doméstica, inclusive com a emissão de documentos de competência de órgãos estaduais e encaminhamento para emissão de documentos pessoais de competência de outros órgãos;

II — busca de familiares, amigos e outras pessoas com as quais a vítima de violência doméstica tenha interesse em retomar vínculos;

III — inserção em programas estaduais de habitação popular, renda e trabalho, sem prejuízo do encaminhamento para outros programas federais e municipais de caráter econômico, social e assistencial;

IV — encaminhamento A Defensoria Pública e ao Ministério Público, para reivindicação administrativa e judicial dos direitos a que faça jus em razão da condição de vítima de violência doméstica, sem prejuízo dos direitos de ordem coletiva que o caso comportar, sem prejuízo do cumprimento do inciso XI do art. 3º da Lei nº 13.784, de 03 de janeiro de 2001;



V — encaminhamento da mulher vítima de violência doméstica às autoridades policiais para adoção das medidas necessárias para a preservação da sua integridade física e moral;

VI — encaminhamento da mulher vítima de violência doméstica às empresas prestadoras de serviços para o Estado de Mato Grosso;

VII — outras que se afigurem úteis e convenientes à restauração da dignidade da mulher vítima de violência doméstica.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei através de Decreto Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Tem-se que o Programa de Amparo e de Incentivo A Contratação de Mulheres Vítimas de Violência possui como princípios a dignidade das mulheres, a valorização das mulheres no mercado de trabalho e a redução das desigualdades de gênero.

Neste sentido, sabe-se que Mato Grosso registrou aumento em crimes de feminicídio no primeiro semestre de 2023, tendo sido como um dos piores estados do Brasil com maior número de casos de homicídios deste tipo, acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Cabe lembrarmos que Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (Capítulo I, Artigo 1º).

Também, que a Lei Maria da Penha trouxe mais duas formas de violência - moral e patrimonial -, que, somadas às violências física, sexual e psicológica, totalizam as cinco formas de violência doméstica e familiar, conforme definidas em seu artigo 7º.

Bem como, que em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que qualquer pessoa, não apenas a vítima de violência, pode registrar ocorrência contra o agressor. Denúncias podem ser feitas nas Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher ou através do Disque 180.

Em 2015, a Lei nº 13.104 (Lei nº 13.104, de 2015) alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres "por razões da condição de sexo feminino".

Desta forma, sabe-se da relevância do presente projeto de lei, em razão da necessidade de garantia de dignidade às mulheres vítimas de violência no Estado de Mato Grosso. Pelo exposto, esperamos o apoio dos Parlamentares desta Casa, a fim de que aprovelem esta proposição.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual